



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002911/94-11
Recurso nº. : 12.776
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : PETER JOVIANO COUTINHO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.886

IRPF - DESPESAS DE INSTRUÇÃO - Comprovadas por documentação idônea, juntada aos autos na fase recursal, admite-se o abatimento das despesas com instrução no cálculo do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETER JOVIANO COUTINHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002911/94-11
Acórdão nº. : 102-42.886
Recurso nº. : 12.776
Recorrente : PETER JOVIANO COUTINHO

RELATÓRIO

PETER JOVIANO COUTINHO, residente a rua Santa Rita Durão, nº 61, na cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.371.256-53, recorre de decisão de fl. 35 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/ Minas Gerais que manteve o lançamento de Imposto de Renda sobre os valores declarados como despesas com instrução de seu filho Rodrigo César Coutinho.

A presente demanda teve início com a notificação de lançamento de fl. 02 que reduziu as deduções com dependentes de 1.440,00 UFIR para 960,00 UFIR e de despesas com instrução de 2.600,00 UFIR para 1.300,00 UFIR, da declaração de rendimentos do recorrente, referente ao ano calendário 1992, exercício de 1993, apurando imposto de renda à pagar no montante de 3.269,30 UFIR.

Impugnado o lançamento (fl. 2), instrui o contribuinte os presente autos com: **a)** cópia da sentença de separação judicial, conferindo-lhe o dever de arcar com as despesas de instrução de seus filhos Alberto Henrique Coutinho e Rodrigo César Coutinho, **b)** declaração de dependência redigida por sua genitora e **c)** comprovante de despesa com instrução de seu filho Alberto Henrique Coutinho (fls. 30/32), deixando de comprovar as despesas com instrução de seu filho Rodrigo César Coutinho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002911/94-11

Acórdão nº. : 102-42.886

Acolhido o vínculo de dependência de sua genitora e comprovado o dispêndio com instrução de um de seus filhos, decidiu a autoridade monocrática julgadora, DRJ em Belo Horizonte-MG, às fl. 35/37, pela manutenção parcial do lançamento, desconsiderando a dedução de despesas de instrução com Rodrigo César Coutinho.

Consubstancia seu entendimento, a DRJ em Belo Horizonte - MG, na seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA FÍSICA

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES -Poderá ser considerada dependente a mãe, desde que não aufera rendimentos superiores a 1000 UFIR mensais.

INSTRUÇÃO - EXERCÍCIO DE 1993 - No caso de filhos de pais separados, os valores fixados no acordo ou sentença judicial como encargo do alimentante, a título de despesa com instrução, médicos e outros poderão ser deduzidas, se cabíveis, na declaração de ajuste anual, observados os limites estabelecidos.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE"

Interposto recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes, fl. 46, anexa o recorrente, cópias de comprovantes da realização das despesas com instrução de Rodrigo César Coutinho, solicitando a reavaliação do julgamento para consideração das despesas incorridas.

À fl. 50, contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional manifestando-se pela não apreciação do documento anexado, com fulcro no artigo 17 do Decreto 70.235/72.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002911/94-11

Acórdão nº. : 102-42.886

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Trata-se da aceitação das despesas com instrução de dependente, que o contribuinte não logrando comprovar em primeira instância, apenas o fez em grau de recurso.

Faz-se mencionar que o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, vigente à época de apresentação do presente recurso, autorizava a juntada de documentação em fase recursal:

"Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário."

Autoriza o art. 70 do RIR/93, o abatimento de pensão alimentícia fixada judicialmente:

"Art. 70 – Poderão ser abatidos da renda bruta os encargos de família, à razão de Cr\$33.000,00 (trinta e três mil cruzeiros) para o outro cônjuge e idêntica importância para cada filho menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido, filha solteira, viúva sem arrimo ou abandonada sem recursos pelo marido, descendente menor ou inválido, sem arrimo de seus pais (Lei nº 3.470, art. 36, e Decreto-lei nº 401/68, art. 6º).

§1º - Poderão ser abatidas, também, a título de encargo de família:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002911/94-11

Acórdão nº. : 102-42.886

a) as importâncias efetivamente pagas a título de alimentos ou pensões em face das normas do Direito de Família e em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, ou se admissíveis em face da lei civil quando comprovadamente prestados a ascendentes e a irmão ou irmã por incapacidade de trabalho, a prudente critério da autoridade lançadora."

Neste sentido, comprovada por documentação hábil o dispêndio com instrução de seu filho Rodrigo César Coutinho., há que se conceber a dedutibilidade da despesa mencionada na apuração do imposto de renda.

Isto posto, e por tudo o mais que nos autos constam, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998.

CLÁUDIA BRITO LEAL IVO